



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 306 /2014**

**018ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15.01.2014**

**PROCESSO Nº. 1/2737/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201007852**

**AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA ALMEIDA**

**RECORRENTE: J.NETO E CIA LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS – A empresa autuada, deixou de entregar ao  
Agente Fiscal os arquivos magnéticos referentes ao ano de  
2006. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.  
Contribuinte não usuário do PED.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não entregou os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2006, o que motivou a lavratura do Auto de Infração 2010.07852-8.

Dispositivos infringidos: Art. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: Multa R\$ 23.389,74

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 e 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.00306 (fls. 05); Termo de Intimação 2010.05884 (fls. 06); Ordem de Serviço 2010.13031 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização 2010.11659 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.13594 (fls. 09); cópias dos livros fiscais de Apuração do ICMS (10-35).

A contribuinte autuada em sua impugnação às fls. 55-62, aduz a improcedência do feito, alegando que em 2006, não tinha nenhum sistema eletrônico de processamento de dados, referente às ritinas contidas no art. 285, do RICMS, estando à época, desobrigada a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e saídas e das aquisições e prestações realizadas, obrigação explícita no art. 289.

Em 1ª Instância, o julgador decidiu pela IMPROCEDÊNCIA, após verificar que o contribuinte não era usuário do PED, ou seja, não estava obrigado a entregar, por meio magnético, o registro referente às suas operações de entradas e saídas em 2006, uma vez que não há autorização no PED. Por meio do Parecer nº. 503/2013, (fls.119-120), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.121 dos autos.

Recurso de Ofício.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não entregou os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2006, o que motivou a lavratura do Auto de Infração 2010.07852-8.

Nos termos dos art. 285 c/c o art. 289 o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamentos de dados, encontra-se obrigado a manter registro fiscal em artigo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício da apuração.

Outrossim, nos termos do art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte está obrigado a entregar ao Fisco, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, quando solicitados por meio de Termo de Intimação ou Termo de Início de Fiscalização.

Diante da impossibilidade de o contribuinte atender o solicitado, o agente fiscal lavrou o auto de infração ora em análise.

No que tange à própria caracterização da infração, constata-se, pela análise dos autos, que o contribuinte não era usuário do PED, ou seja, não estava obrigado a entregar, por meio magnético, o registro referente às suas operações de entradas e saídas em 2006, uma vez que não há autorização no PED.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, exarada pelo julgador de 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

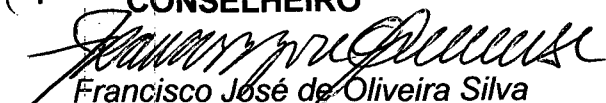
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: J. NETO E CIA LTDA.**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 24 de 03º de 2014.**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

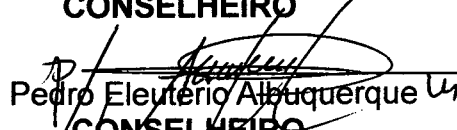
  
**Ana Mônica Filgueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

**Anneline Magalhães Torres**  
**CONSELHEIRA**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Eleuterio Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

**Matteus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**